



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

ASSUNTO: Recurso sobre a Decisão da Presidência, Protocolos nº 038,039 e 040/2023, referentes à tramitação do Projeto de Lei nº 017/2023, datado de 23 de março de 2023, de autoria do Vereador Rafael Gouveia Greca, Súmula: Dispõe sobre a Transmissão ao vivo, via Internet, de todas as Reuniões Oficiais realizadas no Poder Legislativo do Município de Assaí e dá outras providências.

O Projeto nº 017/2023, datado de 23/03/2023, foi apresentado e lido em Plenário na data de 03/04/2023, tendo sido despachado às Comissões de Justiça e Finanças para opinar.

Em 04/04/2023, a Presidente da Casa, Vereadora Leni de Oliveira, protocolou decisão, sob nº 038/2023, obstando o trâmite regular do projeto de Lei nº 017/2023, sob a alegação de que o mesmo conteria vício de iniciativa e que, em suas palavras, *“o seguimento da propositura da forma apresentada é contraproducente, vez que exigirá que toda a estrutura do Poder legislativo se mova em sua análise, para, ao final, a propositura não gere efeitos.”*

Ainda ao final, avocou o referido Projeto de Lei ao gabinete da presidência para apreciação e eventual referendo da Mesa Executiva. Determinou a intimação.

Em 10/04/2023, ao notar que o Projeto de Lei nº 017/2023, de sua autoria, não constava na pauta da Sessão Ordinária que viria a ser realizada naquele dia, no período noturno, o vereador Rafael Gouveia Greca dirigiu-se até a sede do Poder Legislativo, sendo então informado da decisão da Presidência, que até aquele momento, não havia sido comunicada, ao que consta, a nenhum vereador.

Ato contínuo, na mesma data, o vereador apresentou recurso contra a decisão da Presidência, com base no artigo 170 e seguintes do Regimento Interno da Casa, sob protocolo nº 039/2023.

Em 12/04/2023 a Presidente protocolou nova Decisão, alegando, em síntese, que o recurso apresentado era intempestivo, uma vez que não havia sido apresentado no prazo de 48h após a decisão. Alegou ainda que o vereador não apresentou prova de que não tinha sido intimado da decisão antes da data em que o mesmo alegou ter tomado conhecimento da mesma. Sob esse argumento, decidiu pela intempestividade do recurso e deixou de remeter o expediente a esta Comissão, convocando a mesa executiva para referendo da propositura.

Era o que cabia relatar.

Não assiste razão à Presidente da Câmara Municipal, uma vez que o regimento Interno é muito claro ao dispor em seu artigo 161 que após o recebimento dos projetos estes devem ser encaminhados para pronunciamento das comissões permanentes:



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 161. Recebidos os projetos, o Presidente da Câmara dará ciência ao Plenário e encaminha-los-á às comissões permanentes que devam pronunciar-se, de acordo com a tramitação prevista no artigo 74 e parágrafos deste Regimento Interno.

Ainda, como bem observado no recurso, “a decisão tomada carece de fundamentação legal, uma vez que não está entre as competências da Presidência da Casa a análise da legalidade (vício de iniciativa) dos projetos de lei, como consta no corpo da decisão aqui discutida.”

A competência para a análise acerca da legalidade, da admissibilidade e tramitação das proposições pertence à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, conforme prevê o art. 55, I do Regimento Interno:

Art. 55. Compete especificamente à Comissão de Justiça, Legislação e Redação:

I – opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de emenda à Lei Orgânica do Município de Assaí, de lei, de decreto legislativo e de resolução, e de emendas e de subemendas ou substitutivos, para efeito de admissibilidade e tramitação;

Por fim, em relação à falta de encaminhamento e alegação de intempestividade do recurso interposto, mais uma vez sem razão a Presidente.

Como alegado no recurso a tomada de ciência da decisão de protocolo nº 038/2023 se deu no dia 10/04/2023 e o recurso foi interposto na mesma data, portanto dentro do prazo regimental de 48h.

A alegação de que o vereador recorrente deveria comprovar que não foi intimado em data anterior, carece de qualquer lógica jurídica, pois, cabe a quem alega, no caso a Presidência, apresentar a prova de que houve a intimação do vereador em data diversa a da alegada por ele. Caso a Presidência realmente tivesse intimado qualquer vereador ou Comissão, bastaria apresentar a prova dessa intimação. Entretanto, não o fez, preferindo, amis uma vez, proferir decisão sem qualquer base legal o regimental, violando o antigo 171, § 1º do Regimento Interno, que determina a obrigatoriedade de encaminhamento do recurso à Comissão de Justiça e Redação:

Art. 171. O recurso deve ser interposto por escrito, no prazo de 48 horas, contado da decisão.

§ 1º No prazo improrrogável de 48 horas após o recebimento, o Presidente deverá rever a decisão recorrida ou encaminhar obrigatoriamente o recurso à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para parecer.

§ 2º No prazo improrrogável de 48 horas após o recebimento, a Comissão de Justiça, Legislação e Redação emitirá parecer sobre o recurso, o qual será incluído na pauta da Ordem do Dia para apreciação pelo Plenário em discussão única.

§ 3º A decisão do Plenário é definitiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Portanto, ainda que o recurso fosse intempestivo ou contivesse qualquer outro vício, a Presidente, por expressa determinação regimental, deveria obrigatoriamente encaminhar o recurso para Parecer da Comissão, pois é esta a responsável pela análise do mesmo, nos termos do art. 55, II:

Art. 55. Compete especificamente à Comissão de Justiça, Legislação e Redação:

I – opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de emenda à Lei Orgânica do Município de Assaí, de lei, de decreto legislativo e de resolução, e de emendas e de subemendas ou substitutivos, para efeito de admissibilidade e tramitação;

II – emitir parecer sobre recursos interpostos às decisões da Presidência;

Diante do exposto, entendemos pela procedência do Recurso (protocolo nº 039/2023) apresentado contra a decisão da Presidência (protocolo nº 038/2023), nos termos da fundamentação acima exposta.

Nos termos do art. 171, § 2º, requeremos a inclusão deste Parecer na pauta da próxima Sessão Ordinária para apreciação pelo Plenário da Casa.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

CARLOS JUNIOR DA SILVA
PRESIDENTE
(Relator)

RAFAEL GOUVEIA GRECA
MEMBRO

PAULO CEZAR MIYAZAKI
MEMBRO